



PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 319, de 2022, do Senador Otto Alencar, que *susta os efeitos do Decreto nº 11.165, de 9 de agosto de 2022, que “Altera o Decreto nº 81.871, de 29 de junho de 1978, que regulamenta a Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, para modificar a regulamentação da profissão de Corretor de Imóveis.”*.

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Em análise, nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 319, de 2022, que *susta os efeitos do Decreto nº 11.165, de 9 de agosto de 2022, que “Altera o Decreto nº 81.871, de 29 de junho de 1978, que regulamenta a Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, para modificar a regulamentação da profissão de Corretor de Imóveis”*.

O decreto, cuja sustação é pretendida, promove diversas alterações na profissão de Corretor de Imóveis. De acordo com o autor do PDL nº 319, de 2022, o Senador Otto Alencar, o mencionado decreto retira a exclusividade dos aludidos corretores para o exercício de sua profissão, bem como esvazia a atuação do respectivo conselho de fiscalização profissional.

Argumenta o autor, ainda, que a referida medida “*não apenas prejudica a atuação dos profissionais como expõe os consumidores à ação de amadores ou aventureiros que busquem imiscuir-se nos procedimentos de compra e venda de imóveis*”.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.





II – ANÁLISE

A matéria disciplinada na proposição – regulamentação do exercício da atividade de corretor de imóveis – está entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. A competência para legislar sobre o tema é do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Com relação à iniciativa e competência para legislar, portanto, não há impedimentos formais constitucionais.

Nos termos do inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal – RISF, compete à CAS opinar sobre relações de trabalho e condições para o exercício de profissões, temas sobre os quais se debruça a proposição.

Preliminarmente, entretanto, precisamos registrar que, em 10 de agosto de 2022, dia posterior à edição do decreto em exame, foi publicado o Decreto nº 11.167, de 10 de agosto de 2022, que, em seu art. 2º, II, revogou o Decreto nº 11.165, de 2022. Tal revogação suprimiu do ordenamento jurídico brasileiro o ato normativo objeto do PDL nº 319, de 2022.

Diante disso, deixou de existir a situação jurídica que eventualmente justificaria a aprovação da proposição examinada. A perda da oportunidade para a apreciação de determinada matéria, no caso, decorre da inexistência atual de seu substrato jurídico no quadro normativo brasileiro. Portanto, a hipótese é de aplicação do disposto no art. 334, I, do Regimento Interno do Senado Federal, de seguinte teor:

Art. 334. O Presidente, de ofício ou mediante consulta de qualquer Senador, declarará prejudicada matéria dependente de deliberação do Senado:

I - por haver perdido a oportunidade;

.....

Sendo assim, diante da citada revogação expressa, evidencia-se que o PDL sob análise padece do vício da prejudicialidade, por haver perdido a oportunidade, em consonância com os termos regimentais desta Casa.





III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela declaração de prejudicialidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 319, de 2022, nos termos do art. 334, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

